

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 2015

Tipifica a discriminação aos doentes de câncer.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado MARCELO FREIXO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.346/2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, destinado a tipificar como crime a discriminação aos doentes de câncer.

Apresentado em 04/05/2015, o PL nº 1.346/15 foi distribuído, no dia 26 do mesmo mês, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), proposição Sujeita à apreciação do Plenário.

Tendo sido designado Relator em 02/07/2019, cumprimos o honroso dever nesta oportunidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise tem o objetivo principal de tornar crime a discriminação aos doentes de câncer.

Preliminarmente, quanto à constitucionalidade, a matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, consoante o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, a matéria regulamentada, não encontra incompatibilidade entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

No entanto, no que tange à técnica legislativa, observamos que os preceitos contidos no art. 5º e no art. 7º, ambos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deixaram de ser observados, uma vez que o projeto não trouxe na ementa e no art. 1º a informação de que estava alterando uma lei já em vigor. Por essas razões, apresentamos, ao final, o Substitutivo de Técnica Legislativa.

No que diz respeito ao mérito, argui o Deputado Autor que a discriminação sofrida pelas pessoas vivendo com HIV/Aids, que foi criminalizada na Lei nº 12.984/2014, é a mesma sofrida pelas pessoas com câncer, que igualmente podem ter seus direitos básicos negados por preconceito ou ignorância. Portanto, segundo o Dep. Carlos Bezerra, trata-se de “medida humanitária e que visa aperfeiçoar a legislação penal”.

Destaca-se que, atualmente, o termo adotado pelas entidades da sociedade civil que atuam nesta pauta, e até pelo Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis, do Ministério da Saúde, não é mais “portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids”, e sim, “pessoas vivendo com HIV/Aids”. Desta forma, apresentamos, o seguinte Substitutivo de Técnica Legislativa para adequar a terminologia utilizada.

Tendo em vista o acima exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa com substitutivo e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.346/15.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2019.

Deputado MARCELO FREIXO

Relator

SUBSTITUTIVO DE TÉCNICA LEGISLATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.984, de 02 de junho de 2014, na forma que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.984, de 02 de junho de 2014.

Art. 2º A Ementa da Lei nº 12.984 de 02 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define o crime de discriminação da pessoa vivendo com HIV/Aids e da pessoa com câncer.” (NR)

Art. 3º O Art. 1º da Lei nº 12.984, de 02 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra a pessoa vivendo com HIV/Aids e contra a pessoa com câncer, em razão da sua condição de saúde:

I - recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II - negar emprego ou trabalho;

III - exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV - segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V - divulgar a condição da pessoa vivendo com HIV/Aids e da pessoa com câncer como intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI - recusar ou retardar atendimento de saúde.” (NR)

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2019.

Deputado MARCELO FREIXO

Relator